



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
Gabinete do Deputado Zé Inácio

PROJETO DE LEI Nº 021/2019.

Obriga os estabelecimentos comerciais situados no Estado do Maranhão a disponibilizarem, para consulta, o Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 1º. – Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços situados no Estado do Maranhão obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados, também, a disporem de exemplares em linguagem Braille do Código de Defesa do Consumidor, com o intuito de atender às necessidades das pessoas com deficiência visual.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços.

§ 3º O exemplar a que se refere o “caput” do Artigo 1º e o § 1º deste mesmo artigo poderá ser solicitado pelo cliente ao funcionário encarregado do atendimento.

Artigo 2º. - É obrigatória, nos estabelecimentos comerciais supracitados no §1º do Artigo 1º, a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: *“Este estabelecimento possui*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
Gabinete do Deputado Zé Inácio**

exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor disponível para consulta.”.

Artigo 3º. - O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implantação do disposto nesta lei, prevendo o(s) órgão(s) responsável(éis) pelas providências administrativas e de fiscalização, bem como as penalidades impostas aos estabelecimentos que a descumprirem.

Artigo 4º. - Os estabelecimentos referidos no Artigo 1º terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Artigo 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO NAGIB HAICKEL, em São Luís/MA, 04 de março de 2019.

“É de Luta, É da Terra!”



Zé Inácio
Deputado Estadual - PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
Gabinete do Deputado Zé Inácio

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alcançar a política estadual das relações de consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, proteção de seus interesses econômicos, bem como a transparência e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, tendo como fulcro o disposto no Artigo 24 da Constituição Federal.

As relações comerciais, na prática, passaram, com o advento do CDC através da Lei nº 8.078/90, a acontecer de forma mais transparente. Existe hoje uma preocupação maior com a qualidade do produto que se estará colocando à disposição do consumidor. Contudo, grande parcela da população ainda permanece alheia a seus direitos.

Conhecer o Código de Defesa do Consumidor é o primeiro passo para gozar das garantias e direitos estabelecidos pela Lei. Ao disponibilizarem exemplares deste importante instrumento aos consumidores, os estabelecimentos comerciais tornarão as relações de consumo mais transparentes e justas, especialmente nos locais onde se processam as ocasiões em que seu uso e conhecimento são mais necessários.

Outrossim, estima-se que no Brasil existam cerca de 6,5 milhões de pessoas que possuem algum tipo de deficiência visual. O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso ao Código de Defesa do Consumidor no formato da linguagem braile, a fim de garantir os seus direitos de forma igualitária e justa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
Gabinete do Deputado Zé Inácio

Assim, a disponibilização da Lei por parte dos estabelecimentos comerciais, além de não constituir procedimento oneroso aos comerciantes, permitirá aos consumidores a facilitação do acesso à legislação, cooperando para o desenvolvimento do exercício da cidadania.

“É de Luta, É da Terra!”



Zé Inácio
Deputado Estadual – PT